



ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminho o(a) PL número 663/22, de 25 de
abril de 2022, de autoria do(a) Senhor(a) Deputado(a)
Prof. Juvino G. G. que tramita na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Apoio às Comissões

Setor que recebeu	<u>Gab. Claudio Belis</u>
Quem recebeu	<u>Valéria Med</u>
Data de recebimento	<u>27/10/22</u>

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **663/2022 e 685/2022**

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COAUTOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

ASSUNTO: Institui a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos de cultura, esporte, lazer e entretenimento

RELATORA/VISTAS: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/VISTAS

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 663/2022, de autoria do Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**, que “Institui a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos de cultura, esporte, lazer e entretenimento”.

Aduz o Autor que a presente projeto de lei tem o propósito incentivar a atualização dos profissionais da educação e o contato com as atividades culturais, exercício fundamental para o desenvolvimento intelectual dos professores no qual reflete diretamente em suas funções pedagógicas.

Por versar sobre matéria análoga à desta propositura, o Projeto de Lei nº 685/2022, de autoria do Deputado **OLYNTHO NETO**, foi apensado a este processo nos termos do art.128, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo o voto do Relator pela rejeição, em face da intervenção Estatal no domínio econômico.

Pedi vistas

Pois bem, passamos à análise se a proposição afronta à Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88).

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Nota-se que a concessão de benefício da meia-entrada a diversos grupos na sociedade é controversa, e por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal manifestou a respeito da matéria.

De fato este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3753 – São Paulo, cujo objetivo é idêntico à presente proposição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.753 PROCED.
: SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) :
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES)
: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerando
a inexistência de vício formal ou material na legislação
impugnada, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.858,
de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo, e, por
consequente, julgou improcedente o pedido formulado na inicial,
nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de
1.4.2022 a 8.4.2022.

Portanto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.858/2001, do Estado de São Paulo, cuja similaridade com o disposto na preposição legislativa em análise é patente.

Verifica-se que a presente propositura está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura. Portanto acolho



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



o texto do **PL 685/2022**, por ser mais abrangente, deixando de acolher o Projeto de Lei n. 663/2022.

Ante o exposto, por considerar a relevância da presente iniciativa e que não encontra qualquer óbice a sua tramitação, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **PL 663/2022** e do **PL 685/2022**, na conformidade do texto do PL 685/2022 por ser mais abrangente.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de duas grandes e fluidas loops.

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora/vistas



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o parecer de Vistas Relator(a) Senhor(a)
Deputado(a) CLAUDIA LELIS....., referente

ao(a) PK..... número 663/2022 na Comissão de Constituição, Justiça
e Redação. Encaminha-se o parecer do Relator
ao(a) RICHARDO AYRES
Encaminha-se (a) Comissão de Finanças, Tributos
e Contribuições e Câmaras.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a)
Deputado(a) AMERID CAYRES, referente
ao PL nº 663/2022, na Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022.

Deputado OLYNTHO NETO
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.